MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE GRADUAÇÃO

| | |
|---|---|
| **PARECER Nº** | **92/2023/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR** |
| PROCESSO Nº | 999551421.000022/2020-76 |
| INTERESSADO: | NÚCLEO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS |
| ASSUNTO: | Digite aqui o texto do assunto... .... . |

Digite aqui o texto do item da ementa... .... .

Senhor [[nome do cargo da autoridade a quem o Parecer será submetido]],

**I. RELATÓRIO**

Despacho Curso Finito (0420648)
Despacho DRA 0420653
E-mail DRA 0420836
Despacho CPMon 0429646
Despacho DRA 0436027
Despacho NUCSA 0436227
Convênio 164 / 2010 (0437149)
Termo Aditivo 1 (0437150)
Termo Aditivo 2 (0437152)
Despacho CCC 0437155
Despacho NUCSA 0442877
Lista SEGURANÇA PÚBLICA - DISCENTES (0444364)
Despacho DIRCA 0444365
Despacho NUCSA 0444511
Despacho DRA 0473127
Despacho NUCSA 0475533
Resolução Curso finito de Bacharel em Segurança Pública - (0477837)
Despacho SECONS 0477838
Despacho CamGR 0478946
E-mail CamGR 0478960
E-mail CamGR 0479708
Parecer 49 (0500170)
Despacho Decisório 51 (0514293)
Termo de Declaração CamGR 0518115
E-mail SECONS 0519349
Despacho CONSEA 0527069
Despacho CONSEA 0528874
E-mail CONSEA 0528898
Resolução 555/CONSEA - Extingue curso jornalismo Vilhena (0541840)
Despacho SECONS 0534320
Resolução 191/CONSEA - Segurança Pública (0541859)
E-mail CONSEA 0542873
Manual Procedimentos Acadêmicos (0542930)
Parecer 5 (0542937)

E-mail DACJ-PVH 0555394
Despacho Decisório 2 (0637198)
E-mail SECONS 0641823
Despacho SECONS 0641827
Despacho NUCSA 0646789
Despacho PROGRAD 0648601
Despacho NUCSA 0730345
Despacho PROGRAD 0736631
Ordem de Serviço 9 (0739890)
Despacho SECONS 1059593
Despacho NUCSA 1066370
Despacho OUVIDORIA 1067280
Resolução 202/CONSEA - criação do curso de Segurança Pública (1339149)
Portaria n° 580 de 06 de outubro de 2016. (1339164)
Edital Processo Seletivo UNIR/2023 (1339175)
Retificação do Edital Processo Seletivo UNIR/2023 (1339177)
Despacho CPMon 1330916
Despacho VR-UNIR 1372519
Despacho SECONS 1375928
Despacho CONSEA 1388370
Despacho SECONS 1392139
E-mail SECONS 1392152
Despacho CamGR 1402498
E-mail SECONS 1404123
E-mail CamGR 1445162
E-mail CamGR 1473928

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme o despacho da PROGRAD ao Departamento Acadêmico de Ciências Jurídicas - Porto Velho (0420653), este não se manifestou sobre os documentos encaminhados pela PROGRAD, como por exemplo, Proc. nº 23118.001480/2012-56 enviado ao  em 30 de maio de 2017, com prazo de 20 dias para resposta e o Mem. nº 204/06/07/2017; Nesse despacho, a PROGRAD alertou ao referido departamento que deveria informar no sistema do Ministério da Educação que o curso estava inativo e não passaria por renovação de reconhecimento, já que era um curso finito. O departamento deveria comprovar que não existiam alunos ativos matriculados e o encerramento do convênio; Essa comprovação deveria ser feita por meio de anexo do relatório da situação de todos os alunos do Curso de Segurança Pública (ou seja, que não tem aluno ativo matriculado) e que se manifestasse sobre o encerramento do convênio, anexando documentos comprobatórios, impreterivelmente, no prazo de 10 dias, sob pena de responsabilidade pelas informações não prestadas.

A Coordenadoria Pedagógica e de Monitoramento – DRA do Ministério aa Educação em documento assinado por Francisco Robson da Silva Vasconcelos, Procurador Educacional Institucional, em 28/05/2020 (0429646) informou que: Como o curso de Segurança Pública faz parte do ciclo avaliativo das Ciências Sociais Aplicadas, ocorrido por meio do ENADE 2018, com resultado em 2019, de acordo com o Despacho Seres nº 64, de 11 de maio de 2020, seria aberto de ofício pelo MEC, processo de renovação de reconhecimento, com agendamento de visita *in loco*.

Diante da inércia do departamento de Ciências Jurídicas, a PROGRAD em despacho no dia 09/06/2020 no que se refere à manifestação sobre a situação do curso de Segurança Pública e a possibilidade de abertura de processo  no e-MEC, encaminhou os autos para o diretor do Núcleo de Ciências Sociais Aplicadas (NUCSA) para que se tomasse as devidas providências. O diretor do NUCSA solicitou à Diretoria de Registro e Controle Acadêmico (DIRCA), atendimento quanto a comprovar que não existem alunos ativos  matriculados no referido curso e à Coordenadoria de Contratos e Convênios – CCC documentos relativos ao Convênio do Curso de Segurança Pública com o Governo do Estado. Em resposta a CCC anexou ao processo a cópia do convênio N° 164 / PGE - 2010 011/14 que se trata de convênio de cooperação técnica, científica e educacional que entre si celebram o Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da

Segurança, Defesa e Cidadania, de um lado e, de outro, a Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, participando como interveniente a Fundação Riomar, com a finalidade de oferecimento do Curso de Graduação em Segurança Pública (Curso de Formação de Oficiais PMRO. Anexou, ainda, cópia do 1º e do 2º Termo Aditivo do Convênio Nº 164/ 2010. Na Cláusula Primeira do 1º Termo Aditivo publicado no Diário Oficial em 14 de julho de 2014, se excluiu da condição de interveniente do Convênio n2 164/PGE-2010 a Fundação Rio Madeira - RIOMAR, sendo a realização do Curso de Bacharelado em Segurança Pública, diretamente entre a Universidade Federal de Rondônia - UNIR e o Governo do Estado de Rondônia/SESDEC, ficando a UNIR responsável pela gestão e execução financeira dos recursos repassados pelo Governo do Estado de Rondônia. Conforme a Clausula segunda do 1º Termo Aditivo ficou autorizada a prorrogação do prazo de vigência do Convênio n° 164/PGE-2010, entre os partícipes, por mais 36 (trinta e seis) meses. O 2º Termo Aditivo foi assinado devido às alterações da estruturação organizacional do Poder Executivo Estadual, passando a representação do Convênio Nº 164/PGE-2010, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, mantendo inalteradas e em vigor suas cláusulas e condições.

Em 23/06/20 a DIRCA encaminhou a lista de discentes do curso de segurança pública (anexo 0444364), informando que somente houve ingresso de discentes nos anos de 2009 e 2014, salvo os ingressantes por mandado de segurança em 2010 e 2015. “Visualiza-se também o status de cada um dos discentes como "concluído" ou "cancelado", de modo que o referido curso permanece em inatividade desde então”.

A PROGRAD, em despacho assinado em 11/08/2020 apresentou os procedimentos para a desativação voluntária e extinção de cursos superiores. O Diretor do NUCSA apresentou justificativa de que não se aplica tais procedimentos ao caso, já que o curso é finito e o convênio foi expirado.

A análise que fizemos dos documentos anexados ao processo converge com o Despacho do NUCSA (0475533). A documentação nos autos do processo demonstram que o Convênio Nº 164/ 2010 expirou; que o curso não tem mais alunos ativos; que não há necessidade de deliberação no Conselho de Departamento de Ciências Jurídicas uma vez que consta na Resolução do CONSEA Nº 202 de 25 e março de 2009 (0477837), em seu artigo primeiro, o caráter finito do curso.

As informações contidas acima, são parte do Parecer 49 (0500170) assinado por mim e aprovado na 188ª sessão ordinária da Câmara de Graduação, em 06-10-2020 em que recomendamos a revogação da Resolução nº 202/CONSEA de 25 de março de 2009 que cria o Curso de Bacharel em Segurança Pública imediatamente à aprovação desse parecer no CONSEA; que o Departamento de Ciências Jurídicas e a PROGRAD tomem as providências cabíveis ao encerramento do curso de bacharelado em Segurança Pública e informe ao Ministério da Educação o cancelamento de seu Processo de Renovação de Reconhecimento, caso este já tenha sido instaurado de ofício.

Em Despacho CONSEA 0527069 o processo foi designado ao Conselheiro Maurício Silva de Souza para análise e parecer de pedido de vista concedida pelo pleno do CONSEA. O Parecer 5 (0542937) emitido pelo Conselheiro Maurício Silva de Souza, afirma que houve uma inversão de ordem de encaminhamento no processo, afirmando que, “antes de se revogar a Resolução se faz mister que os procedimentos administrativos, inclusive de ordem analítica que disponibilizará os indicadores e avaliações exigidos em qualquer projeto, programa ou outra ação da Administração Pública, sejam realizados”. Recorrendo ao Manual de Procedimentos Acadêmicos afirma que “Uma vez aprovada à extinção do curso no Conselho de Núcleo ou de Campus, o processo é encaminhado à Câmara de Graduação e ao CONSEA para deliberação e aprovação por dois terços da totalidade de seus membros com direito a voto". Citando o Artigo 15 do Regimento Geral da UNIR, informa que compete ao CONSEA: III - pronunciar-se sobre as propostas de criação, modificação, remanejamento, desativação, extinção ou fusão de cursos e órgãos acadêmicos; XVII - deliberar, com aprovação de dois terços da totalidade de seus membros com direito a voto, sobre criação, fusão ou extinção de cursos de graduação e pós-graduação, após parecer do respectivo Conselho de Núcleo ou de Campus, conforme o caso. Esse questionamento foi feito pelo conselheiro porque o processo não havia sido apreciado pelo CONSEA, não havendo justificativa para a dispensa do parecer exigido. Em suas palavras: "Apenas a afirmação de que se trata de mera burocracia não é fato sustentável para descumprir nosso Regimento e outros preceitos normativos. Se assim fosse, era possível afirmar que deliberar a extinção do curso por este CONSEA seria, também, mera ação burocrática. Afirmação que seria, no mínimo, desrespeitosa e não regimental. Agravado pela renúncia de competência”.

O referido relator solicitou diligência no sentido de esclarecer o que estava firmado no Despacho do NUCSA (0475533) que resultou nos documentos (0541840) e (0541859) anexados a este processo, pela

SECONS. Ao analisá-los o relator não encontrou nenhuma informação que justifique a dispensa dos trâmites exigidos nos preceitos normativos e nos resultados decorridos deles. Assim, o relator emitiu parecer Desfavorável a revogação da Resolução Nº 202/CONSEA de 25 de março de 2009, até que sejam cumpridas todas exigências previstas no arcabouço legal e no fluxo processual de encerramento de curso contido no Manual de Procedimentos Pedagógicos da UNIR, o que inclui a análise por comissão e aprovação pelo Núcleo competente". Na 112ª sessão ordinária, em 25/03/2021, por 15 votos favoráveis e 13 votos contrários, o pleno aprovou o parecer 5/2021/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (0542937) e rejeitou o parecer 49/2020/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (0500170).

A PROGRAD encaminhou os autos para conhecimento e encaminhamentos junto ao Departamento de Ciências Jurídicas e NUCSA a fim de prestar orientações e esclarecimentos para que "[...] sejam cumpridas todas exigências previstas no arcabouço legal e no fluxo processual de encerramento de curso contido no Manual de Procedimentos Pedagógicos da UNIR, o que inclui a análise por comissão e aprovação pelo Núcleo competente", nos termos do parecer (0542937). No Despacho NUCSA (0730345) o Diretor de Núcleo confirma mais uma vez que o Departamento de Ciências Jurídicas não se posicionou, para atendimento do despacho (0641827) da SECONS. Em Despacho (0736631), a Prograd reitera ao Departamento de Ciências Jurídicas, conforme disposto no Parecer 5 (0542937) que se posicione. O Despacho NUCSA (1066370) se limitou a declarar ciência em relação ao despacho da Prograd.

Da mesma forma, para garantir a conformidade com a Portaria Normativa nº 21, de 21/12/2017 e com a inserção de dados verídicos no sistema e-MEC, a Prograd recomendou a revogação da Resolução nº 202/CONSEA de 25 de março de 2009 que cria o "Curso de Bacharel em Segurança Pública" imediatamente após aprovação de parecer no CONSEA e o pedido ao Ministério da Educação para que proceda a alteração do status cadastral do curso de Segurança Pública para "extinto". Em atendimento às recomendações da PROGRAD, a reitoria solicitou que o processo fosse remetido para a Câmara de Graduação para novo parecer, pois embora a CamGR já tenha se manifestado em 2020 (0500170, 0514293, 0518115), o Pleno do CONSEA acatou o parecer-vistas do Conselheiro Maurício Silva de Souza (0542937, 0637198). Depois de tal deliberação houve manifestações do NUCSA e da Prograd, até que o processo retornasse para este Conselho. A Universidade Federal de Rondônia não pode mais protelar o encerramento do curso em questão, uma vez que todas as unidades acadêmicas responsáveis pelo curso foram comunicadas e se posicionaram no processo.

**III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL à revogação da Resolução nº 202/CONSEA de 25 de março de 2009 que cria o Curso de Bacharel em Segurança Pública e que a Reitoria na figura da Procuradoria Educacional Institucional tome as providências cabíveis ao encerramento do curso de bacharelado em Segurança Pública e tramite Ofício endereçado ao MEC com o pedido de alteração do status cadastral do curso de Segurança Pública para "extinto".

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **MARILSA MIRANDA DE SOUZA**, **Conselheiro(a)**, em 03/11/2023, às 03:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1543407** e o código CRC **8DDEE96D**.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE GRADUAÇÃO

# DESPACHO DECISÓRIO Nº 70/2023/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 999551421.000022/2020-76

| |
|---|
| FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR<br>**Conselho Superior Acadêmico (CONSEA)** |
| **A ser apreciado pela Presidência dos Conselhos Superiores** |
| **Parecer:** 92/2023/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR |
| **Assunto**: Encerramento de Curso Finito - Bacharelado em Segurança Pública - do Departamento Acadêmico de Ciências Jurídicas do campus de Porto Velho. |
| **Relator(a)**: Conselheira Marilsa Miranda de Souza |

**Decisão:**

Na 230ª sessão extraordinária, em 09/11/2023, por unanimidade de votos favoráveis, a câmara aprovou o parecer em tela.

Conselheiro Elder Gomes Ramos
Presidente da CGR

Documento assinado eletronicamente por **ELDER GOMES RAMOS**, **Presidente**, em 13/11/2023, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1553802** e o código CRC **82C040ED**.

**Referência:** Processo nº 999551421.000022/2020-76 SEI nº 1553802

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE GRADUAÇÃO

# DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 25 do regimento interno do Conselho Superior Acadêmico (CONSEA), HOMOLOGO o parecer de nº 92/2023/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1543407) e o Despacho Decisório de nº 70/2023/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1553802), contidos no processo em tela.

Conselheiro José Juliano Cedaro
Vice-Presidente do CONSEA, no exercício da presidência

Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO**, **Vice-Presidente**, em 14/11/2023, às 05:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1553810** e o código CRC **C1938DD6**.

**Referência:** Processo nº 999551421.000022/2020-76 SEI nº 1553810